

**A. I. N°** - 300449.0012/20-4  
**AUTUADO** - B GUIMARÃES COTTA EIRELI  
**AUTUANTE** - ANTÔNIO FERNANDO CAMPOS PEDRASSOLI  
**ORIGEM** - DAT SUL / INFAS COSTA DO CACAU  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET - 14/05/2024

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**  
**ACÓRDÃO JJF N° 0078-03/24-VD**

**EMENTA: ICMS.** FALTA DE RECOLHIMENTO. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Comprovados os pagamentos realizados pelo Autuado, não subsiste a exigência fiscal, com base nos valores apurados no levantamento fiscal como saldo devedor do imposto. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 26/03/2020, refere-se à exigência de R\$ 425.899,28 de ICMS, acrescido da multa de 60%, em decorrência da seguinte irregularidade:

Infração 01 – 02.01.01: Falta de recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, nos meses de janeiro, abril, junho a outubro de 2018.

O Autuado apresentou impugnação às fls. 22 a 26 do PAF. Comenta sobre a tempestividade da defesa, ressaltando que em virtude da Pandemia COVID-19, conforme Decretos Estaduais nºs 19.672, 19.701, 19.757, 19.838 e 19.886, razão pela qual a data final para protocolo somente ocorreu em 14 de outubro de 2020.

Sendo assim, considerando a suspensão dos prazos e que o protocolo da defesa se deu em 14 de outubro de 2020, afirma restar demonstrada a tempestividade.

Informa que é pessoa jurídica de direito privado, tendo como objeto social principal o comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria, consoante descrito no Contrato Social (doc. 03).

Reproduz a descrição da infração, os dispositivos considerados infringidos, a multa aplicada e afirma que a infração apontada não merece subsistir, haja vista evidente equívoco por parte da Fazenda Estadual, eis que não há qualquer crédito tributário a ser cobrado ou penalidade a ser aplicada.

Nos fundamentos jurídicos, menciona ensinamentos de Paulo de Barros Carvalho e diz que na presente demanda, o Autuante entendeu que o impugnante deixou de recolher o ICMS no prazo devido, nos valores e competências constantes no demonstrativo de débito.

Alega que se pode observar nos documentos anexos, que o ICMS foi devidamente recolhido nas competências de junho, julho, agosto, setembro e outubro de 2018 no prazo regulamentar, enquanto as competências de janeiro e abril de 2018 já são objeto dos Processos Administrativos Fiscais nºs 850.000.1485/18-6 e 850.000.2515/18-6, respectivamente, conforme quadro abaixo.

COMPETENCIA	DATA DE PAGAMENTO/LANÇAMENTO
01/2018	PAF nº 850.000.1485/18-6
04/2018	PAF nº 850.000.2515/18-6

06/2018	Pagamento em 09.07.2018 (doc. 05 e 06)
07/2018	Pagamento em quatro datas: 10.08.2018, 14.08.2018, 17.08.2018, 20.08.2018 (doc. 07, 08, 09, 10, 11 e 12)
08/2018	Pagamento em 10.09.2018 (doc. 13, 14 e 15)
09/2018	Pagamento em 09.10.2018 (doc. 16 e 17)
10/2018	Pagamento em 09.11.2018 (doc. 18 e 19)

Sendo assim, uma vez demonstrado o pagamento do tributo nas competências de junho a outubro de 2018 conforme disciplinam os artigos 2º, inciso I, e 32 da Lei n. 7.014/96 c/c o artigo 332, inciso I, do Regulamento do ICMS do Estado da Bahia, bem como a duplicidade de cobrança referente às competências de janeiro e abril de 2018, afirma que não restam dúvidas quanto à improcedência deste Auto de Infração.

Diante de todo o exposto, considerando os fundamentos fáticos e jurídicos apresentados, requer a Improcedência da autuação, afirmando que não há qualquer crédito tributário a ser pago, seja pela quitação em momento adequado conforme disciplinado na legislação de regência, seja pela duplicidade de cobrança.

O Autuante presta informação fiscal às fls. 29/30 dos autos. Inicialmente, registra que a data final (14/10/2020) para protocolo da defesa foi ultrapassada, conforme demonstra o próprio protocolo SIPRO apresentado pelo Autuado. Assim, a defesa é intempestiva.

Afirma que, erroneamente, alguns meses referentes à infração autuada foram digitados no PAF com o exercício incorreto (2018, quando deveria ser 2019, para os meses de junho a outubro).

Informa que de acordo com o demonstrativo de cálculo acostado ao PAF, os meses corretos são os seguintes:

Janeiro/2018 – R\$ 32.443,43;

Abril/2018 – R\$ 91.697,24;

Junho/2019 – R\$ 52.192,32;

Julho/2019 – R\$ 70.777,34;

Agosto/2019 – R\$ 53.314,93;

Setembro/2019 – R\$ 58.797,57;

Outubro/2019 – R\$ 66.676,45.

Diz que o período fiscalizado compreendeu os meses de janeiro/2018 a novembro/2019. Por conta do desmembramento efetuado pelo SLCT, a cobrança de parte dos meses ficou nesse PAF e as demais, referentes à Infração 03.01.01 ficou no PAF 300449.0014/20-7.

Com relação a janeiro/2018 e abril/2018, diz que a defesa afirmou que a quitação ocorreu em outros PAFs, mas não acostou documento comprobatório.

Quanto aos meses de junho/2019 a outubro/2019, diz que a defesa apresentou documentos referentes a meses diferentes, não por sua culpa, mas por conta do erro já assinalado.

Assim, considerando que ainda não existe relator designado, submete à apreciação do Sr. Inspetor Fazendário, quanto à reabertura do prazo de defesa, para que o autuado possa se pronunciar e comprovar a quitação do imposto cobrado referente aos meses de janeiro e abril de 2018; junho a outubro de 2019.

O Defendente foi intimado e apresentou manifestação às fls. 35 a 37 do PAF. Comenta sobre a tempestividade, destacando que a ciência da Informação Fiscal se deu em 19.07.2022, restando patente a tempestividade do protocolo datado em 27.07.2022.

Inicialmente, destaca a tempestividade da Impugnação Administrativa protocolada em 14 de outubro de 2020, lembrando da suspensão dos prazos de impugnações e recursos em virtude da Pandemia COVID-19.

Conclui que não merece prosperar a alegação do Auditor Fiscal no sentido de que a Impugnação Administrativa foi protocolada intempestivamente, eis que resta comprovada a data do protocolo pelo meio correto (e-mail, conforme carta de serviços) no dia do prazo final.

Diz que o Autuante também aduz que, no tocante à infração 02.01.01, foram digitados alguns meses com o exercício incorreto (2018, quando deveria ser 2019, para os meses de junho a outubro).

Por conta disso, solicitou a reabertura do prazo de defesa, bem como a comprovação de quitação do tributo cobrado referente aos meses de janeiro/2018, abril/2018, junho/2019, julho/2019, agosto/2019, setembro/2019 e outubro/2019.

Sendo assim, atendendo à solicitação, informa a duplicidade na cobrança das competências supramencionadas, bem como que o imposto correspondente a essas competências já foi devidamente pago:

MÊS	VALOR	LANÇAMENTO	ANEXO
jan/18	32.443,43	850000.2515/18-6	Doc. 02
abr/ 18	91.697,24	850000.2515/18-6	Doc. 02
jun/19	52.192,32	850000.4273/19-8	Doc. 03
jul/19	70.777,34	850000.5137/19-0	Doc. 04
ago/ 19	53.314,93	850000.7173/19-4	Doc. 05
set/19	58.797,57	850000.7173/19-4	Doc. 05
out/ 19	66.676,45	850000,8930/19-3	Doc. 06

Nesse sentido, considerando o pagamento dos tributos em questão, afirma que resta clara a impossibilidade de prosseguimento da presente autuação, eis que, como se sabe, o pagamento extingue o crédito tributário, nos termos do artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Diante de todo o exposto, considerando os elementos fáticos e jurídicos acima aduzidos, apresenta os esclarecimentos e os documentos solicitados pelo Auditor Fiscal, bem como reitera os termos da Impugnação Administrativa apresentada para requerer a improcedência da autuação.

Segunda Informação Fiscal foi prestada pelo Autuante à fl. 53, ressaltando que a intimação ordenada pela diligência foi realizada em 19/07/2023. Diz que o prazo assinalado de dez dias encerrou em 31/07/2023, portanto, a nova manifestação do Autuado é extemporânea.

Pede que o PAF seja encaminhado ao CONSEF para apreciação.

## VOTO

Na primeira Informação Fiscal, o Autuante afirmou que a defesa apresentada pelo Contribuinte é intempestiva, registrando que a data final (14/10/2020) para protocolo da defesa foi ultrapassada, conforme demonstra o próprio protocolo SIPRO apresentado pelo Autuado.

O Defendente esclareceu que que em virtude da Pandemia COVID-19, considerando a suspensão dos prazos, conforme Decretos Estaduais nºs 19.672, 19.701, 19.757, 19.838 e 19.886, a data final para

protocolo somente ocorreria em 14 de outubro de 2020, restando demonstrada a tempestividade da defesa.

Na Segunda Informação Fiscal, o Autuante comentou, ainda, sobre a tempestividade da manifestação do Autuado que foi registrada e postada via Correios.

Observo que em razão da pandemia “Covid 19” e com a utilização dos recursos tecnológicos e digitais, é considerado normal o Contribuinte ou seu representante legal apresentar defesas e manifestações por meio eletrônico, de forma que a impugnação assinada, digitalizada e protocolada ou enviada eletronicamente no prazo estabelecido em Lei (considerando a suspensão dos prazos processuais), deve ser acatada. Dessa forma, entendo que deve ser superado o argumento do Autuante quanto ao prazo da defesa.

O autuado apresentou impugnação, demonstrando seu inconformismo com a autuação e interesse em apresentar provas de suas alegações. Assim, em nome da verdade material, da garantia de ampla defesa, e com base nos princípios da razoabilidade, da eficácia e da economia processual, deve ser apreciada a defesa apresentada e efetuado o necessário julgamento.

O presente Auto de Infração trata da falta de recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, indicando na descrição da infração que se refere aos meses de janeiro, abril, junho a outubro de 2018.

O Defendente reproduziu o demonstrativo de débito do Auto de Infração e afirmou que o ICMS das competências de junho, julho, agosto, setembro e outubro de 2018 foi recolhido no prazo regulamentar, enquanto as competências de janeiro e abril de 2018 foram objeto dos Processos Administrativos Fiscais nºs 850.000.1485/18-6 e 850.000.2515/18-6, respectivamente, conforme quadro que elaborou à fl. 25 do PAF.

Na Informação Fiscal, o Autuante afirmou que, erroneamente, alguns meses referentes à infração autuada foram digitados no PAF com o exercício incorreto (2018, quando deveria ser 2019, para os meses de junho a outubro). Informou os valores apurados e os respectivos meses corretos.

Quanto à possibilidade de mudança no fulcro da autuação ou do período da exigência fiscal originalmente efetuada, tal mudança não é admitida no lançamento tributário, haja vista que, depois de realizado o lançamento e se conclui que o fato era outro ou mudança do período autuado, e não aquele imputado ao sujeito passivo, impõe-se a anulação do lançamento para que, mediante nova ação fiscal, seja renovado o procedimento a salvo dos vícios.

Entretanto, considerando que no levantamento original (fl. 08 do PAF), foram indicados os meses corretos do débito apurado e o fato de o Defendente ter apresentado comprovantes de que foi efetuado pagamento do imposto ou inseridos valores exigidos em outros PAFs, constato que há possibilidade de se avaliar e decidir o mérito da autuação, o que será realizado a seguir.

De acordo com as informações do Autuante, e levantamento fiscal à fl. 08 do PAF, os meses corretos são os seguintes: Janeiro/2018 – R\$ 32.443,43; Abril/2018 – R\$ 91.697,24; Junho/2019 – R\$ 52.192,32;

Julho/2019 – R\$ 70.777,34; Agosto/2019 – R\$ 53.314,93; Setembro/2019 – R\$ 58.797,57; Outubro/2019 – R\$ 66.676,45.

O Defendente afirmou que o imposto o imposto correspondente a essas competências já foi devidamente pago (conforme quadro abaixo reproduzido), restando clara a impossibilidade de prosseguimento da presente autuação,

MÊS	VALOR	LANÇAMENTO	ANEXO
jan/18	32.443,43	850000.2515/18-6	Doc. 02

abr/ 18	91.697,24	850000.2515/18-6	Doc. 02
jun/19	52.192,32	850000.4273/19-8	Doc. 03
jul/19	70.777,34	850000.5137/19-0	Doc. 04
ago/ 19	53.314,93	850000.7173/19-4	Doc. 05
set/19	58.797,57	850000.7173/19-4	Doc. 05
out/ 19	66.676,45	850000,8930/19-3	Doc. 06

Observo que os Anexos mencionados pelo Defendente no quadro acima reproduzido, são espelhos ou extratos do Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária – SIGAT desta SEFAZ, nos quais se percebe a indicação dos respectivos números dos PAFs e a situação de “baixa por pagamento” ou “homologado”.

Na segunda Informação Fiscal, o Autuante apenas mencionou o prazo para apresentação da manifestação pelo Defendente e solicitou o encaminhamento do PAF para julgamento.

Concluo que não está comprovada nos autos a existência de irregularidades que comprometam a eficácia dos pagamentos realizados pelo Autuado e não subsiste a exigência fiscal, com base nos valores apurados no levantamento fiscal como saldo devedor do imposto, sem comprovação do respectivo recolhimento.

Face ao exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 300449.0012/20-4, lavrado contra **B GUIMARÃES COTTA EIRELI**.

Esta Junta de julgamento Fiscal, recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a” item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558, com efeitos a partir de 17/08/18.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 17 de abril de 2024

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA